



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 3.337, DE 2004, DO PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI N.º 3.337, de 2004. (do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras. Acresce e altera dispositivos das Leis nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº. 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº. 9.984, de 17 de julho de 2000, nº. 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº. 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA (do Sr. Ricardo Barros e outros)

Suprimam-se os arts 9º, 10, 11 e 12 do PL nº 3.337, de 2004, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o PL nº 3.337/04, estabelecendo os princípios norteadores do controle do Poder Legislativo sobre as Agências Reguladoras, dando mais transparência e, dessa forma, ampliando controle social desses órgãos.

A emenda proposta encontra consonância com a Exposição de motivos do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, onde se lê: ‘são propostos importantes aperfeiçoamentos no modelo adotado, instituindo-se maior rigor na delimitação de seus poderes; controle mais eficaz de suas atuações pelos órgãos especializados do Congresso e, por fim, aplicando-se a legitimidade do exercício da função regulatória pelas as Agências Reguladoras, de sorte a evitar que elas, pelo excessivo grau de insulamento, possam tornar-se facilmente capturáveis, ou que se distanciem do objetivo maior de atender ao interesse público e dos consumidores e usuários’.

O advogado Pedro Dutra reforça a tese, ao referir-se à atuação das Agências Reguladoras: “A ação institucional não tem a faísca midiática do gesto político rápido do executivo, mas reafirma a segurança jurídica decorrente do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cumprimento da lei e do controle dos órgãos reguladores exercido pelo Congresso e pelo Judiciário, e assim estabiliza e atrai investimentos privados, sem os quais caberá ao Tesouro – ao contribuinte – por eles responderem, a fim de que os serviços públicos tenham sua oferta assegurada e ampliada, com a qualidade prevista”.

Também é relevante fazer referência ao trabalho denominado **AVALIAÇÃO DE DEMPENHO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL NO BRASIL: PROBLEMAS E PERSPECTIVAS**, publicado em 2001, de autoria do Sr. Luiz Alberto dos Santos, atual Subchefe de Coordenação da Ação Governamental da Casa Civil, a respeito da aplicação do contrato de gestão nas agências reguladoras *in verbis*:

“Além das agências executivas, cuja qualificação é vinculada ao contrato de gestão, também as autarquias especiais denominadas ‘agências reguladoras’ têm sua gestão orientada pelos princípios da administração gerencial, em que a autonomia autárquica é revigorada. Essas agência, no entanto, não passam por processo prévio de qualificação, mas têm reconhecida, na própria lei de criação, a necessidade do maior grau de autonomia, inclusive associado a contrato de gestão.”

O melhor exemplo acha-se na Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que ‘institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências’. Prevê essa norma, expressamente, em seu art. 7.º, que a administração da ANEEL será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, para que sirva de peça de referência em auditoria operacional.

(...)

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVS, criada pela lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, será também regida por um contrato de gestão negociado entre seu Diretor-Presidente e o Ministro de Estado da Saúde, ouvidos previamente os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda. Prevê o art. 20 da Lei que ‘o descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará a exoneração do Diretor-Presidente’. A autonomia administrativa e financeira da autarquia especialmente no que se refere à contratação de pessoal temporário ou prestadores de serviços e gestão de suas receitas diretamente arrecadadas.

Em ambos os casos, mostra-se de pouco proveito o contrato de gestão, dado que muito pouco restaria a conceder a tais entidade além do que, por lei já não lhes tenha sido assegurado, em termos de autonomia administrativa e financeira constitucionalmente permitida.”

Diante de tais constatações, no mínimo por coerência, sugere-se eliminar o mecanismo do contrato de gestão como instrumento de controle do Poder Executivo sobre as Agências.

Lembra-se, adicionalmente, que o pensamento majoritário entre os especialistas e os doutrinadores é pela incompatibilidade do contrato de gestão, nos moldes previstos no art. 37º, § 8º, da Constituição Federal (*ampliação da “autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades administração direta e indireta”*), com as funções essenciais legalmente atribuídas às agências reguladoras



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(regulação e fiscalização). Com efeito, as agências já têm, por lei, autonomia, e, por outro lado, suas atividades não se confundem com as de execução. Desse modo, paradoxalmente, os contratos de gestão previstos no anteprojeto acabam por restringir a autonomia das agências reguladoras.

Sala das Reuniões, de de 2004

Deputado